



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 54.666

(Processo nº. 2005/53370-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 022/2004 e Termo Aditivo firmados entre a INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROAMBIENTAL DA AMAZÔNIA – INSTITUTO VIDA e a SECTAM.

Responsável: Sra. NEIDE SUELY CUNHA DE AZEVEDO, Presidente à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO.
INSTAURAÇÃO:

1. Contas irregulares e imputação de débito.
2. Aplicação de multas regimentais ao responsável por haver causado dano ao erário e pela instauração.

Relatório da Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Processo nº. 2005/53370-9.

Trata a tomada de contas do Convênio 022/2004 e Termo Aditivo, que entre si celebram o ESTADO DO PARÁ, por meio da SECRETARIA EXECUTIVA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE – SECTAM e o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROAMBIENTAL DA AMAZÔNIA – VIDA no valor de R\$46.387,50 (Quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de responsabilidade da Sra. Neide Suely Cunha de Azevedo, presidente à época.

O acordo teve por finalidade a cooperação financeira do projeto “ESPAÇO VIDA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL”.

Os convenientes foram cientificados sobre a instauração da presente Tomada de Contas. O Instituto, depois da notificação deste Tribunal, encaminhou a documentação referente a prestação de contas do convênio, juntada aos autos às fls. 07 a 120.

O D.C.E, após exame dos autos, informa em relatório às fls. 2008/212, que o Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Execução do objeto do convênio foi firmado por pessoa não identificada e sem competência para tal, tendo em vista que a cláusula 10^a do acordo nomeia o servidor Paulo Mayo Koury de Figueiredo e que a documentação analisada não merece credibilidade, haja vista estar eivada de irregularidades, conforme foi comprovado por diligências “in loco” e consultas ao sitio da Receita Federal. Diante do exposto, opina conclusivamente aquele DCE, pela Irregularidade das contas, devendo a Sra. Neide Suely Cunha de Azevedo, presidente do Instituto à época, devolver aos cofres públicos a quantia de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

R\$46.387,50 (Quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sujeitas as multas regimentais cabíveis.

O Parquet de Contas, em parecer às fls. 214, solicitou que fosse citada a Sra. Neide Suely Cunha de Azevedo para que apresentasse defesa no prazo de 15 dias.

Citada pelo TCE/PA a interessada não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas às fls. 223 solicitou uma nova notificação pessoal a Sra. Neide Suely Cunha de Azevedo e também a Sra. Francisca Lúcia Porpino Telles, para esclarecer sobre a elaboração do Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Execução do objeto do convênio, emitido pela SECTAM, fls. 127 dos autos.

Em resposta a citação deste Tribunal, as senhoras Neide Suely Cunha de Azevedo e Francisca Lúcia Porpino Telles apresentaram as respectivas defesas, juntadas aos autos das fls. 238 a 415 e 426 a 431.

Após análise das defesas apresentadas, o D.C.E em manifestação às fls. 505 a 510, ratifica seu Relatório Técnico anterior pela Irregularidade das contas da Sra. Neide Suely Cunha de Azevedo com devolução do valor, mais as multas regimentais cabíveis, tendo em vista que os argumentos trazidos pela mesma, não foram capazes de modificar a situação processual. Em relação as alegações e documentos apresentados pela Sra. Francisca Lúcia Porpino Telles, concluiu o Setor Técnico que não era de responsabilidade da referida servidora a assinatura do Relatório de Fiscalização do Convênio e sim do Sr. Paulo Mayo Koury de Figueiredo.

O Parquet de Contas em novo pronunciamento, às fls. 513 e 514, acompanha na íntegra o relatório do DCE.

É o relatório.

VOTO:

Julgo com base no art. 56, inciso III, alínea “a” e “d” da Lei Orgânica/TCE (LC nº 081/2012), IRREGULARES as contas de responsabilidade da Sra. Neide Suely Cunha de Azevedo, presidente à época do Instituto, com devolução da importância de R\$46.387,50 (Quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), mais a aplicação de multa no valor de R\$767,00 (Setecentos e sessenta e sete reais) pela irregularidade do débito e R\$767,00 (Setecentos e sessenta e sete reais) pela instauração da Tomada de Contas,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

conforme previsto nos artos 82 e 83, inciso VIII, da mesma Lei Orgânica.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm^a. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar n°. 81, de 26 de abril de 2012;

I - Julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. NEIDE SUELY CUNHA DE AZEVEDO, Presidente à época, C.P.F. n°. 364.124.652-00, ao pagamento da importância de R\$46.387,50 (quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizada a partir de 28.08.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pelo dano causado ao erário e R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n°. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 16 de abril de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

Presentes à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.

MC/0100109/